



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000386/2009-44
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.237 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, concernentes às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e não recolhidas aos cofres públicos, para as competências 01/2006 a 07/2007.

O Relatório Fiscal (fls. 35/39 – Volume I) informa que o fato gerador decorre da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados.

Os valores foram apurados por meio do levantamento **FPA - FOLHA PGTO AMBIENTAL**, que trata das folhas de pagamento inseridas nos arquivos digitais no formato MANAD referentes à empresa tomadora de serviços Ambiental, cujos valores não foram recolhidos e nem declarados em GFIP. A identificação dos segurados empregados e os valores descontados constam da planilha de fls. 94/143.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 07/10/2009 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 151/154 – Volume I) – acompanhada de anexos de fls. 155/241 –, alegando, em síntese, que os empregados que prestaram serviços à empresa Ambiental foram colocados, por equívoco, nas folhas de pagamento da empresa Nossa Serviço Temporário e Gestão de Pessoas Ltda, CNPJ 86.915.691/0001-79, e isso ocorreram por ocasião da apresentação dos arquivos digitais no formato MANAD.

Alega ainda que, nas competências 01/2006 a 07/2007, tais empregados pertenciam a outra empresa do grupo econômico Nossa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda, CNPJ 73.277.675/0001-56, conforme CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego e GFIP, e que só, em 08/2007, esses empregados foram transferidos dessa empresa para a impugnante. Diz que os valores foram recolhidos e declarados em GFIP pela empresa Nossa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda, conforme documentos anexos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR – por meio do Acórdão nº 06-30.079 da 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 243/244 – Volume III) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele se coaduna com os preceitos legais que disciplinam a sua lavratura, posto que traz em seu conteúdo todos os requisitos necessários a sua validade.

A Notificada apresentou recurso (fls. 248/251 – Volume III), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Curitiba/PR informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento (fls. 252/253 – Volume III).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se à constituição do crédito tributário decorrente das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

No que tange à matéria submetida à controvérsia instaurada, o Fisco informa que objeto do lançamento fiscal seria o seguinte (Relatório Fiscal, fls. 35/39 – Volume I):

[...] Levantamento FPA - FOLHA PGTO AMBIENTAL:

(...)

O contribuinte foi intimado a fornecer, em meio do arquivo digital, no formato do manad, a conforme disposto na Portaria INSS/DIREP nº. 42, de 24/6/03, tendo sido os arquivos solicitados disponibilizados pela empresa e utilizado no presente levantamento de débito.

No arquivo digital apresentado, apuramos as folhas de pagamento confeccionadas para a empresa tomadora de serviços terceirizados denominada Ambiental, para a qual não há recolhimentos das contribuições previdenciárias e nem declaração da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação a Previdência Social.

Intimada a apresentar a GFIP para os trabalhadores constantes das folhas para o período de janeiro/2006 a julho/07, o contribuinte alegou que tais trabalhadores não pertencem ao quadro de funcionário da empresa fiscalizada, mas de outra empresa do grupo. Apresentou o formulário do CAGED, enviado pela INTERNET para o MTE — Ministério do Trabalho e Emprego.

Face ao exame dos formulários do CAGED apresentados, entendemos que as informações constantes do. arquivo digital são legítimas e foram apuradas contribuições sobre os pagamentos constantes das mencionadas folhas de pagamentos. [...]"

A DRJ em Curitiba/PR – por meio do Acórdão nº 06-30.079 da 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 243/244 – Volume III) – assentou em seu bojo o seguinte teor:

[...] Levantamento FPA-FOLHA PGTO AMBIENTAL

(...)

Segundo a legislação vigente, as empresas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados para registrar seus negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária que forem intimadas, devem apresentar os arquivos digitais contendo

dados relativos aos seus negócios e atividades econômicas, seguindo as especificações e orientações do MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais) e de acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a documentação técnica completa e atualização de seus sistemas.

Os arquivos digitais gerados no padrão MANAD devem ser entregues livres de quaisquer erros. Portanto, a entrega de arquivos digitais é responsabilidade exclusiva da empresa, sendo o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais assinado pelo contribuinte/responsável ou preposto da empresa, pelo responsável técnico da geração dos arquivos e pelo Auditor Fiscal requisitante.

As fls. 31 a 33, consta o Recibo de Entrega dos Arquivos Digitais, onde se encontra gerado o código de identificação, confirmado pelo representante da empresa e pelo responsável técnico. Por outro lado constato que procedimentos alusivos à retificação dos arquivos digitais no padrão MANAD não foram adotados pelo contribuinte.

Destarte, a justificativa apresentada (equivoco na apresentação dos arquivos digitais), dispensa maiores comentários, porque, como já foi dito, erros/equivocos cometidos nos arquivos digitais no padrão MANAD são facilmente solucionadas por meio de retificações.

(...)

Ademais, os documentos acostados aos autos nada comprovam em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados alocados na empresa tomadora de serviços Ambiental.

Em face dessas assertivas e sendo indubitoso que os arquivos digitais validados e autenticados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA) possuem legitimidade, mantenho os valores apurados. [...]”

Em sentido contrário, a Recorrente afirma na peça recursal que (fls. 248/251):

“[...] 1. DA TRANSFERÊNCIA DOS EMPREGADOS, DO ERRO NO ARQUIVO DIGITAL E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (INCLUSIVE DÉCIMO TERCEIRO)

De fato, houve erro por parte da Recorrente em ter feito constar em sua folha de pagamento os empregados da outra empresa do seu grupo econômico no período em questão por ocasião da geração do arquivo digital. Tal erro, infelizmente, só foi verificado depois de iniciada a fiscalização, o que impediu a Recorrente de qualquer providência no sentido de corrigi-lo.

No entanto, muito embora a Recorrente não tenha se dado conta do erro anteriormente e, desta forma, não ter realizado a retificação em tempo hábil, o fato é que restou exhaustivamente comprovada na impugnação a transferência dos empregados (CAGED/GFIP) da empresa Nossa Gestão para a empresa Nossa Serviços Temporários e, principalmente, o recolhimento das contribuições (GPS/GFIP) incidentes sobre a folha de pagamentos para esses empregados no período em questão. Ainda, durante a fiscalização, a Recorrente demonstrou tal situação, mas os documentos e informações prestados não foram considerados pela auditoria fiscal.

(...)

Porém, os documentos da empresa Nossa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda, anexados na impugnação - folha de pagamento, GPS e GFIP's – comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados alocados na empresa Ambiental no período de janeiro/06 a julho/07.

Desta forma, não é de conhecimento da ora Recorrente quais documentos mais seriam capazes de comprovar a duplicidade de inclusão dos empregados alocados na empresa Ambiental em folha de pagamento da Nossa Gestão e da Nossa Serviços Temporários no período em questão (jan/06 a jul/07). Note-se que os valores dos salários desses empregados numa folha e noutra são exatamente os mesmos, para as mesmas competências. Note-se, ainda, que o mesmo empregado não tinha como trabalhar duas vezes no mesmo período a justificar uma folha pela Nossa Gestão e outra pela Nossa Serviços Temporários. O erro na geração do arquivo MANAD é tão crasso que nada mais há a ser dito, senão requerer, acaso Vossas Senhorias entendam necessário, uma diligência na empresa ora Recorrente para que se afaste o equívoco de interpretação perpetrado pela agente responsável pela lavratura do auto de infração.

Tais argumentos acima também são válidos no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor do décimo terceiro salário pago ou creditado aos segurados empregados alocados na empresa tomadora de serviços denominada Ambiental, com reflexos na GFIP respectiva.

[...]"

Os elementos probatórios juntados aos autos pela Recorrente – que noticiam o recolhimento, em parte, das contribuições sociais apuradas, por meio de Guias de Recolhimento à Previdência Social (GPS's), juntadas na peça de impugnação de fls. 155/241 (Volumes I a III), assim como as supostas folhas de pagamento dos segurados empregados, acompanhada das GFIP's – são cópias de documentos que deverão ser analisados pela Auditoria-Fiscal (Fisco).

Assim, necessitamos que a Auditoria-Fiscal examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos nas peças de impugnação e recursal.

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos fáticos e jurídicos da lavratura da exigência.

Lei 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das

contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Tal entendimento também está em consonância com o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação clara, explícita e congruente.

Lei 9.784/1999 – diploma que estabelece as regras no âmbito do processo administrativo federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

*§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.*

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal – inclusive deverá verificar se efetivamente foram realizados os recolhimentos das contribuições sociais noticiados pela Recorrente, por meio de cópias de GPS acostadas aos autos, acompanhados de cópias de folhas de pagamento e GFIP's –, para o levantamento FPA - Folha Pgto Ambiental. Segundo a Recorrente, esses documentos foram devidamente acostados ao processo no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

Processo nº 12268.000386/2009-44
Resolução n.º **2402-000.237**

S2-C4T2
Fl. 4

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.